



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850-B, DE 2008

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2851/2008, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste e do de nº 8214/14, apensado, e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2851/2008, apensado e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2851/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 8214/14

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º .O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, caracterizando como crime de responsabilidade do Presidente da República, por ofensa à lei orçamentária, utilizar as emendas parlamentares como instrumento de barganha para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, ou deixar de pagar ou empenhar as despesas a elas correspondentes no exercício financeiro a que se referem.

O mau uso das emendas parlamentares é um problema que há tempos desafia o Congresso Nacional. O estrepitoso episódio dos **anões**, em 1993, não bastou para afastar da vida pública nacional novas e fundadas suspeitas do uso indevido dessas emendas. O recente caso da empreiteira Gautama é um exemplo disso.

As emendas parlamentares foram resgatadas pelo constituinte de 1987/88 para funcionarem como subsídio às ações governamentais, de modo a contemplar regiões ou projetos não favorecidos pela proposta do governo. Infelizmente, porém, não é isso que tem ocorrido. Além do uso muitas vezes criminoso, elas têm sido utilizadas ainda como moeda de troca entre o Executivo e seus aliados no

Congresso, às vésperas de votações importantes de interesse do Planalto no Parlamento.

O projeto visa inibir essa prática, que tanto desprestigia o Parlamento como agride princípios básicos, como o da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente impostos à administração pública.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e
Regula o Respectivo Processo de Julgamento.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estorno de verbas;

4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

* Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000 (DOU de 20/10/2000 - em vigor desde a publicação).

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.851, DE 2008 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2850/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º .O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.11.....

VIII – deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares à lei orçamentária.

IX – utilizar a liberação do pagamento de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições em tramitação nas Casas legislativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 1992, incluindo entre os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública o uso de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas, bem como deixar de pagar ou de empenhar as despesas a elas correspondentes no exercício financeiro a que se referem.

O mau uso das emendas parlamentares é um problema que há tempos desafia o Congresso Nacional. O estrepitoso episódio dos **anões**, em 1993, não bastou para afastar da vida pública nacional novas e fundadas suspeitas do uso indevido dessas emendas. O recente caso da empreiteira Gautama é um exemplo disso.

As emendas parlamentares foram resgatadas pelo constituinte de 1987/88 para funcionarem como subsídio às ações governamentais, de modo a contemplar regiões ou projetos não favorecidos pela proposta do governo. Infelizmente, porém, não é isso que tem ocorrido. Além do uso muitas vezes criminoso, elas têm sido utilizadas ainda como moeda de troca entre o Executivo e seus aliados no Congresso, às vésperas de votações importantes de interesse do Planalto no Parlamento.

O projeto visa inibir essa prática, que tanto desprestigia o Parlamento como agride princípios básicos, como o da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente impostos à administração pública.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da** **Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III **DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2008, visa acrescentar dois incisos ao art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Os incisos acrescentados tornariam crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária os atos de deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União, e utilizar a liberação do pagamento relativo às emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

Foi apensado ao projeto principal outro, de conteúdo similar e do mesmo autor, cujo objetivo, no entanto, é acrescentar os mesmos incisos ao art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para que as ações ou omissões ali descritas sejam também consideradas atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, como defende o autor, é uma tentativa de inibir o uso, por parte dos agentes políticos, das emendas parlamentares ao orçamento como moeda de troca em favor de seus interesses, sejam eles partidários ou pessoais. O projeto apensado, de forma semelhante, visa impedir a mesma prática aos demais agentes públicos.

A medida é, a nosso ver, bastante acertada, tendo em vista os eventos irregulares envolvendo emendas parlamentares ocorridos em passado recente (a exemplo do caso da Construtora Gautama) e também em época mais remota (a exemplo do caso dos “Anões do Orçamento”), que colocam a imagem do Congresso Nacional em situação de absoluta vulnerabilidade, expondo, por conseguinte, todos os parlamentares, independente de sua participação direta nos acontecimentos.

Concordamos com o autor, portanto, que as emendas parlamentares ao orçamento, após aprovadas no Poder Legislativo, devem seguir seu curso de empenho, execução e pagamento dentro do exercício financeiro a que se referem, sendo considerado seu uso como moeda de negociação uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Quanto à alteração proposta tanto na Lei dos Crimes de Responsabilidade, para alcançar os agentes políticos, quanto na Lei da Improbidade Administrativa, para alcançar os demais agentes públicos, acertou novamente o autor, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim o entendeu (Rcl 2.138-DF).

Não obstante, não vemos sentido na tramitação de dois projetos, posto que tratam da mesma matéria. É suficiente, portanto, uma proposição fazendo referência às duas leis que visa alterar para atingir os objetivos propostos. Concluímos, portanto, pela fusão das duas proposições em um só projeto.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO,

no mérito, do Projeto de Lei nº 2.850, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.851, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2008

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União;

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas. (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 11.....

VIII – deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares à lei orçamentária;

IX – utilizar a liberação do pagamento de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições em tramitação nas Casas legislativas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.850/08 e do Projeto de Lei nº 2.851/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Fernando Nascimento, Laerte Bessa, Major Fábio, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.214, DE 2014

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Dispõe sobre os Crimes de Responsabilidade contra a Lei Orçamentária

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2850/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional as propostas **de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e** do orçamento da República dentro dos **prazos legais**;

....

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo, **dividendo ou royalties** ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

...

13) Deixar de ordenar a limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento das metas de resultado fiscal fixada na lei de diretrizes orçamentárias em cumprimento ao disposto na Lei complementar nº 101 de 2000.

14) deixar de promover ou de adotar, sem justificação de ordem técnica ou legal, os meios e medidas necessários à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar o texto da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. A gestão temerária das finanças públicas do governo federal em 2014 revelou, no último bimestre de 2014, a grande discrepância

entre os resultados mínimos fixados na LDO para 2014 e aqueles mostrados por uma realidade que, aos poucos, se delineava nos relatórios de execução bimestral e de avaliação quadrimestral de metas. O Poder Executivo, ao invés de adotar as medidas determinadas pela LRF (contingenciamento), simplesmente enviou alteração da LDO ao Congresso. Neste sentido, julgamos conveniente alterar a lei que trata dos crimes de responsabilidade sancionando o gestor que deixar de ordenar a limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento das metas de resultado fiscal fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

Do mesmo modo, para dar efetividade às disposições do orçamento impositivo, incluímos novo dispositivo na lei dos crimes de responsabilidade tipificando a conduta de omissão, sem justificação de ordem técnica ou legal, quanto aos meios e medidas necessários à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado ONIX LORENZONI, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei n.º 1.079, de 1950, que

“define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento”, para incluir dentre os já tipificados, os atos do Presidente da República abaixo transcritos:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer das suas Casas.”

Com igual escopo e do mesmo autor foi apensado ao projeto de lei original, nos termos regimentais, o PL n.º 2.851, de 2008, que pretende alterar a Lei n.º 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”.

As proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para juízo de mérito, que as aprovou, à unanimidade, na forma de substitutivo integrativo de ambas, da lavra do relator, Deputado Edgar Moury.

Nesta fase, encontram-se todas submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o projeto original, isto é, o PL n.º 2.850, de 2008 observa os preceitos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e se afigura legítima a iniciativa parlamentar concorrente, não ocorrendo, pois, nenhum vício constitucional Ademais, ele não contraria os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Com efeito, esta proposição se dirige, para a alteração pretendida, mediante lei ordinária, à única legislação que define os crimes de responsabilidade, qual seja, a Lei n.º 1.079, de 1950.

O mesmo, porém, não ocorre com o PL n.º 2.851, de 2008, e com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, vez que ambos se referem à Lei n.º 8.429, de 1992,, que “dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, tratando, portanto, de matéria diversa da que se pretende modificar, tornando-os, desse modo, injurídicos.

A técnica legislativa com que o PL n.º 2.850, de 2008, foi elaborado não está a merecer reparos, já que se apresenta conformado aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, manifesto meu voto da seguinte maneira:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.850, de 2008, principal;

b) pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.851, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei n.º 1.079, de 1950, que “define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento”, para incluir dentre os já tipificados, os atos do Presidente da República abaixo transcritos:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer das suas Casas.”

Com igual escopo e do mesmo autor foi apensado ao projeto de lei original, nos termos regimentais, o PL n.º 2.851, de 2008, que pretende alterar a Lei n.º 8.429, de 1992, que “*dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências*”.

As proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para juízo de mérito, que as aprovou, à unanimidade, na forma de substitutivo integrativo de ambas, da lavra do relator, Deputado Edgar Moury.

Nesta fase, encontram-se as referidas propostas submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

De igual sorte, na presente fase, receberam as matérias em comento a apensação do PL nº 8.214, de 2014, de autoria do Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), que dispõe sobre os crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária, pretendendo atualizar o texto da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e o seu processo de julgamento e dotar as disposições do orçamento impositivo de um mecanismo que tipifique a conduta de omissão, sem justificação de ordem técnica ou legal, à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, definidas nos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o projeto original, isto é, o PL nº 2.850, de 2008 observa os preceitos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e se afigura legítima a iniciativa parlamentar concorrente, não ocorrendo, pois, nenhum vício constitucional. Ademais, ele não contraria os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa com que o PL nº 2.850, de 2008, foi elaborado não está a merecer reparos, já que se apresenta conformado aos ditames da Lei

Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Com efeito, esta proposição se dirige, para a alteração pretendida, mediante lei ordinária, à única legislação que define os crimes de responsabilidade, qual seja, a Lei n.º 1.079, de 1950.

O mesmo, porém, não ocorre com o PL n.º 2.851, de 2008, e com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, vez que ambos se referem à Lei n.º 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, tratando, portanto, de matéria diversa da que se pretende modificar, tornando-os, desse modo, injurídicos.

Quanto ao PL nº 8.214, de 2014, nada obsta o seu prosseguimento, já que também observa os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Face ao exposto, manifesto meu voto da seguinte maneira:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.850, de 2008, principal;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.214, de 2014, apensado;
- d) pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.851, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.850/2008 e do Projeto de Lei nº 8.214/2014, apensado; e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Projeto de Lei nº 2.851/2008, apensado, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
